



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

GABINETE DO PREFEITO

31



**PLANO DE CARREIRA DOS  
SERVIDORES DA SAÚDE - SUS.  
JUARA – MT.**



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



---

Índice

---

Título I - Das Disposições Preliminares  
Capítulo I - Das Disposições Gerais  
Capítulo II - Da Finalidade  
Título II - Da Carreira dos Profissionais da Saúde  
Capítulo I - Da Constituição do Quadro de Pessoal  
Capítulo II - Da Constituição da Carreira  
Capítulo III - Da Série de Classes dos Cargos da Carreira  
Capítulo IV - Da Movimentação Funcional  
Seção I - Da Progressão Horizontal  
Seção II - Da Progressão Vertical  
Título III - Do Regime Funcional, Jornada de Trabalho e Remuneração  
Capítulo I - Do Ingresso  
Capítulo II - Da Jornada de Trabalho  
Capítulo III - Da Remuneração  
Capítulo IV - Do Incentivo a Produtividade  
Capítulo V - Do Exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada  
Capítulo VI - Do Enquadramento dos Servidores nas Carreiras  
Seção I - Da Comissão de Enquadramento  
Seção II - Dos Prazos  
Seção III - Do Enquadramento na Classe de Vencimento  
Seção IV - Do Enquadramento no Nível de Vencimento  
Seção V - Do Enquadramento no Padrão de Vencimento  
Seção VI - Da Identificação da Especialidade e Ambiente Organizacional  
Título IV - Do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde  
Capítulo I - Das Disposições Gerais  
Capítulo II - Do Programa de Qualificação Profissional  
Capítulo III - Do Programa de Avaliação de Desempenho  
Capítulo IV - Do Programa de Valorização do Servidor  
Título V - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais  
Capítulo I - Das Disposições Gerais e Finais



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Lei Complementar n.º 031, de 26 de dezembro de 2007

**“REESTRUTURA E INSTITUI A CARREIRA DOS  
PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE JUARA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Título I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei reestrutura e institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Poder Executivo Municipal de Juara.

§1º. Os cargos que passam a integrar esta lei são os instituídos pela Lei Municipal nº 1.471/2003 e suas alterações que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juara.

§2º. Os respectivos cargos serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias, sendo que os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”, conforme anexo II.

**Art. 2º.** O Sistema Único de Saúde no Município de Juara é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Juara.

**Capítulo II**  
**Da Finalidade**

**Art. 3º.** Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Juara.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I. por Profissionais da Saúde, o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



II. especialidade é o conjunto de atividades afins ou área de conhecimento integrante da habilitação legal, com atribuições específicas do cargo;

Art. 5º. Os Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Juara, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e são regidos por esta Lei.

Art. 6º. A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

### Título II

#### Da Carreira dos Profissionais da Saúde

#### Capítulo I

#### Da Constituição do Quadro de Pessoal

Art. 7º. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde constitui-se dos servidores efetivos no Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

§1º. Integram também o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde os profissionais contratados temporariamente.

§2º. O quantitativo dos cargos existente e dos novos cargos consta do Anexo I e os cargos em extinção no anexo III, desta lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são organizados e observarão notadamente a:

I. vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Juara, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II. sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III. valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV. adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;

V. rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;

VI. aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VII. especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VIII. investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



IX. adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

X. garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde;

XI. avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços por usuários do SUS;

XII. garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;

XIII. garantia de condições adequadas de trabalho;

XIV. adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para o Órgão e Entidade, através do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo;

XV. otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos seus serviços e à universalização do seu atendimento à população.

## Capítulo II

### Da Constituição da Carreira

**Art. 9º.** A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de 8 (oito) cargos:

- I. Agente Administrativo da Saúde;
- II. Agente de Saúde;
- III. Assistente Técnico Saúde;
- IV. Enfermeiro;
- V. Especialista Saúde;
- VI. Médico;
- VII. Técnico Saúde;
- VIII. Técnico Saúde - Readequado.

**Art. 10.** As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são assim descritas:

I. Agente Administrativo da Saúde: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços nas áreas administrativas de secretariado, administração, digitação, arquivo, manipulação de dados, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, copiadoras, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo e demais atividades complementares e afins;

II. Agente da Saúde:

a) Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal e especialmente, na sua área de atuação: a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

b) O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

III. Assistente da Saúde: as inerentes às ações e serviços do Sistema Único de Saúde, nas suas dimensões técnico-profissional que requeiram escolaridade de ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar vinculada ao perfil profissional e/ou ocupacional exigidos para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes as áreas de saúde, odontologia, nutrição e outras tarefas correlatas à mesma função profissional;

IV. Enfermeiro: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica de enfermeiro de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso e demais atividades complementares e afins;

V. Especialista da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes à profissão regulamentada por lei e demais atividades complementares e afins;

VI. Médico: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades na categoria funcional correspondentes à medicina e demais atividades complementares e afins;

VI. Técnico da Saúde e Técnico da Saúde - Readequado: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondente as áreas de saúde e odontologia e outras tarefas correlatas à mesma função profissional;

**Art. 11.** O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no anexo II desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

### Capítulo III

#### Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

**Art. 12.** A série de classes dos cargos que compõem a carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



### I. Agente Administrativo da Saúde:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio completo;
- b) Classe B: requisito da Classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação;
- c) Classe C: habilitação em grau de ensino superior;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais título de especialista de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

### II. Agente da Saúde:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: ensino médio, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional.
- d) Classe C: habilitação em grau de ensino superior;

### III. Assistente Técnico da Saúde:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental, mais habilitação profissionalizante de nível auxiliar técnico;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, curso profissionalizante de ensino de nível técnico.

- d) Classe C: habilitação em grau de ensino superior;

### IV. Especialista da Saúde, Enfermeiro e Médico:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

- d) Classe D: requisito da classe B, mais título de mestrado ou doutorado.

### V - Técnico da Saúde e Técnico da Saúde - Readequado:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio profissionalizante de nível técnico;
- b) Classe B: requisito da Classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação;
- c) Classe C: habilitação em grau de ensino superior;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais título de especialista de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

§1º. Cada classe desdobra-se em níveis, que constituem a linha horizontal de progressão.

§2º. Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão constituída pelo Secretário de Municipal de Saúde para este fim e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação:

- a) carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas.
- b) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, concluídos no máximo 07 (sete) anos anteriores à data do enquadramento.
- c) somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS.

§3º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



§4º. Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS, no Município de Juara.

§5º. O servidor que comprovar possuir 2 (duas) especializações equivalerá ao título de mestrado ou doutorado, para fins de progressão funcional por titulação.

#### Capítulo IV Da Movimentação Funcional

**Art. 13.** O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira, dar-se-á em duas modalidades:

- I. progressão vertical: por tempo de serviço;
- II. progressão horizontal: por nova titulação profissional.

#### Seção I Da Progressão Vertical

**Art. 14.** A progressão Vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I. cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento);
- II. aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 60% (sessenta por cento) de aprovação.

§1º. As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada 3 (três) anos, considerando-se a data de posse do servidor no serviço público de Juara.

§2º. Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.

§3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o anexo IV.

§4º. Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõem a progressão horizontal.

§5º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

#### Seção II Da Progressão Horizontal

**Art. 15.** A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 3 (três) anos da classe A para a classe B, 5 (cinco) anos da classe B para a classe C e 5 (cinco) anos da classe C para a Classe D.

§1º. As classes serão representadas por letras dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§2º. Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, será a data de enquadramento.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

**Art. 16.** A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

Parágrafo único. A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

**Art. 17.** O incentivo será conferido em época determinada, podendo sua concretização ser diferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no art. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 18.** O incentivo à titulação será concedido conforme anexo IV desta lei, não cumuláveis entre si.

**Título III**  
**Do Regime Funcional, Jornada de Trabalho e Remuneração**

**Capítulo I**  
**Do Ingresso**

**Art. 19.** O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I. habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II. escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III. registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde na Classe A, Nível 1 (um) do respectivo cargo.

§1º. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

§2º. Ao servidor pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, que ingressar em novo cargo da Carreira dos Profissionais do SUS, será garantido o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, após cumprido o estágio probatório.

§3º. O agente de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- a) Agente Comunitário de Saúde:
  - I. residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
  - II. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



b) Agente de Combate às Endemias:

I. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II. residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

**Art. 21.** Os agentes de saúde para o desempenho de comunitário de saúde e agente de combate às endemias, serão contratos por prazo determinado, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2003 e Lei Federal nº 11.350/2006.

### **Capítulo II Da Jornada de Trabalho**

**Art. 22.** A jornada de trabalho dos servidores integrantes deste Plano de Cargos, será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

Parágrafo único. Em caráter excepcional poderá ser alterados os limites mínimos e máximos da carga horária diária, mediante autorização do Secretário Municipal responsável pela gestão da saúde, para fins de atendimento emergencial e padronização dos atendimentos, das categorias, para fins de evitar a paralização e descontinuidade dos serviços, compensando-se no período da jornada de trabalho semanal.

### **Capítulo III Da Remuneração**

**Art. 23.** O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da saúde estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional, sendo obrigatoriamente revisto a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de abril.

Parágrafo único. As tabelas remuneratórias dos profissionais do Sistema Único de Saúde constam do anexo IV, desta Lei.

### **Capítulo IV Do Incentivo a Produtividade**

**Art. 24.** Além da remuneração os servidores do quadro da Secretaria Municipal de saúde, pelo exercício em condições especiais, será concedido Gratificação de Produtividade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para as atividades decorrentes comprovada necessidades do serviço, a atenção básica, ambulatoriais, programas de saúde, assistência medica hospitalar, odontológica, aos servidores que prestem atividades administrativa, desde que pertençam ao quadro de servidores efetivos da saúde.

**Art. 25.** Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas são os seguintes:

I. servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II. servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III. servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fundamentação específica.

IV. servidores em escala de plantão das quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

**Art. 26.** A gratificação de que trata esta Lei obedecerá ao percentual máximo de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor pertencente ao quadro da Saúde do Município.

§1º. Para efeito de cálculo da Gratificação de Produtividade dos servidores concedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizado o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§2º. A gratificação de produtividade está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

§3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a gratificação de produtividade, mediante resolução do Conselho Municipal de Saúde.

## Capítulo V

### Do Exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada

**Art. 27.** Ao servidor investido em função gratificada ou em cargo comissionado, fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação ou função correspondente, nas condições estabelecidas neste artigo.

§1º. A gratificação prevista neste artigo incorpora se à re remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, após decorridos 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo comissionado ou função de confiança, a contar da vigência desta lei.

§2º. Quando mais de um cargo comissionado ou função gratificada houver sido desempenhada no período, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercida por maior tempo.

§3º. A incorporação de que trata o "caput", bem como os parágrafos anteriores, somente será pago a partir da data em que o servidor retornar ao exercício de cargo de provimento efetivo ou inativo.

## Capítulo VI

### Do Enquadramento dos Servidores nas Carreiras

#### Seção I

#### Da Comissão de Enquadramento



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 28.** Fica criada uma Comissão de Enquadramento que será constituída paritariamente entre membros indicados pelo Governo Municipal e representante dos Servidores Públicos Municipais, num total de seis membros formalmente nomeados.

Parágrafo único. O Governo Municipal e a entidade sindical representativa dos servidores municipais deverão apresentar ao Secretário responsável pela gestão de pessoal os nomes dos representantes escolhidos para compor a comissão de enquadramento, bem como dos respectivos suplentes.

### Seção II Dos Prazos

**Art. 29.** O prazo de duração dos trabalhos da comissão de enquadramento será de 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuídos:

I. prazo de enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação da Comissão de Enquadramento;

II. prazo de apresentação de recursos ao enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de enquadramento;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no Inciso II: 10 (dez) dias, contados da apresentação formal do recurso;

IV. prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista no Inciso III de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão;

V. prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos no Inciso IV de dez dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

§1º. Terminado o enquadramento preliminar dos servidores, realizado pela comissão de enquadramento prevista nesta lei, o Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura fará publicá-lo, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§2º. Passado o prazo referido no inciso II do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. A resposta a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada, no diário oficial, pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo.

§4º. Passado o prazo referido no inciso IV do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º. A resposta a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo cabe à comissão de enquadramento e será publicada pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, simultaneamente ao ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores em questão.

### Seção III Do Enquadramento na Classe de Vencimento

**Art. 30.** Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no anexo IV, desta lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



#### **Seção IV**

##### **Do Enquadramento no Nível de Vencimento**

**Art. 31.** O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Juara, na forma do anexo IV desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

#### **Seção V**

##### **Do Enquadramento no Padrão de Vencimento**

**Art. 32.** Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§1º. Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, este será enquadrado no padrão de vencimento de classe, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo IV, desta Lei;

III. Na hipótese de redução de remuneração, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização, reestruturação da carreira, tabela remuneratória, da concessão de reajustes anuais, adicionais ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§2º. Do enquadramento previsto neste artigo não poderá resultar redução de vencimentos, respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade.

**Art. 33.** Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor.

#### **Seção VI**

##### **Da Identificação da Especialidade e Ambiente Organizacional**

**Art. 34.** Os ocupantes dos cargos serão enquadrados nos cargos transformados, conforme suas correlações, na especialidade do cargo original e na descrição de atividades do servidor público municipal tendo em vista o contido no anexo II, a esta lei.

**Art. 35.** Identificado o cargo e a especialidade, o servidor será alocado no ambiente organizacional correspondente, previsto na estrutura organizacional.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Título IV**

**Do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde**

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 36.** A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 8º desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

- I. inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde;
- II. fortalecimento do SUS no Município;
- III. melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- IV. enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;
- V. fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 37.** O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

- I. programa de qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II. programa de avaliação de desempenho;
- III. programa de valorização do servidor.

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§2º. Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Risco Ambientais, do Ministério do Trabalho.

**Capítulo II**

**Do Programa de Qualificação Profissional**

**Art. 38.** O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Juara, devendo conter os seguintes objetivos:

- I. caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
- II. universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;
- III. ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Município de Juara;
- IV. ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;

1



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



- V. formação de gerências profissionalizadas para o SUS;
- VI. descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;
- VII. utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.

§1º. Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação.

§3º. O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação.

### Capítulo III

#### Do Programa de Avaliação de Desempenho

Art. 39. O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua inteireza, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retro alimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 40. A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I. o caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;

II. a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto-avaliação;

III. a valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extrafuncionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como, execução de projetos, membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional.

### Capítulo IV

#### Do Programa de Valorização do Servidor

Art. 41. A Secretaria de Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, nas seguintes termos:

I. por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



II. pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o caput será regulamentado por Portaria do Secretário de Municipal de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

#### Título V

#### Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 42. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 43. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 44. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 45. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o certificado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído antes da publicação desta Lei.

Art. 46. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data dos efeitos desta Lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

#### Capítulo II

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 47. O cargo de Técnico da Saúde - Readequado, passa a ser parte transitória, conforme anexo III, deste Plano e fica automaticamente extinto à medida em que vagar.

Parágrafo Único: Fica garantido aos servidores enquadrados na Parte Transitória deste Plano os mesmos critérios acima mencionados concernentes à política de remuneração dos demais servidores.

Art. 48. Os servidores que comprovarem ter concluído ou estarem cursando curso de graduação ou especialização, na data de aprovação desta lei, poderão ser elevado até à classe "C", no mês de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O requerimento, comprovado a situação prevista no Caput, deverá ser efetuado em até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei.

*juara*  
*leopoldo leal*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 49.** O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Juara será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

**Art. 50.** As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 51.** Aplicam-se subsidiariamente, no que não específico o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Carreira Geral do Município de Juara.

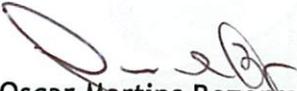
**Art. 52.** Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta Lei, conforme quantitativo total constante do anexo I desta Lei.

**Art. 53.** Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 54.** Faz parte desta lei os anexos I, II, III e IV.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 749, de 12 de dezembro de 1995.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 26 de dezembro de 2007.

  
Oscar Martins Bezerra  
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I  
QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS

| Cargo                          | Quantidade |
|--------------------------------|------------|
| Agente Administrativo da Saúde | 15         |
| Agente de Saúde                | 80         |
| Assistente Técnico Saúde       | 6          |
| Enfermeiro                     | 10         |
| Especialista Saúde             | 33         |
| Médico                         | 14         |
| Técnico Saúde                  | 77         |
| Técnico Saúde - Readequado     | 60         |
| <b>Total.....</b>              | <b>295</b> |



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
GABINETE DO PREFEITO



PLANO DE CARGOS SAÚDE  
ANEXO II  
QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS

| Situação Atual                   | Nova Situação              | Quantidade | Efetivos  |
|----------------------------------|----------------------------|------------|-----------|
| Agente Ambiental de Saúde        | Agente de Saúde            | 30         | 8         |
| Agente Comunitário de Saúde      | Agente de Saúde            | 40         | -         |
| Borrifador                       | Agente de Saúde            | 10         | -         |
| Auxiliar de Consultório Dentário | Assistente Técnico Saúde   | 6          | 1         |
| Enfermeiro                       | Enfermeiro                 | 8          | 1         |
| Biólogo                          | Especialista Saúde         | 1          | -         |
| Administrador Hospitalar         | Especialista Saúde         | 1          | -         |
| Biomédico                        | Especialista Saúde         | 2          | -         |
| Bioquímico                       | Especialista Saúde         | 4          | 3         |
| Engenheiro Sanitário             | Especialista Saúde         | 1          | 1         |
| Farmacêutico                     | Especialista Saúde         | 1          | 1         |
| Fisioterapeuta                   | Especialista Saúde         | 3          | 3         |
| Fonoaudiólogo                    | Especialista Saúde         | 2          | 1         |
| Médico Veterinário               | Especialista Saúde         | 2          | 1         |
| Nutricionista                    | Especialista Saúde         | 2          | 1         |
| Odontólogo                       | Especialista Saúde         | 10         | 4         |
| Psicólogo                        | Especialista Saúde         | 3          | 2         |
| Terapeuta Ocupacional            | Especialista Saúde         | 1          | -         |
| Médico                           | Médico                     | 14         | 6         |
| Técnico Enfermagem               | Técnico Saúde              | 60         | -         |
| Técnico Higiene Dentária         | Técnico Saúde              | 5          | -         |
| Técnico Laboratório              | Técnico Saúde              | 10         | -         |
| Técnico Radiologia               | Técnico Saúde              | 2          | 2         |
| Auxiliar de Enfermagem           | Técnico Saúde - Readequado | 60         | 32        |
| <b>Total.....</b>                |                            | <b>278</b> | <b>67</b> |



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Juara**

**GABINETE DO PREFEITO**



**ANEXO III  
QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO**

| Cargo                      | Quantidade |
|----------------------------|------------|
| Técnico Saúde - Readequado | 60         |
| <b>Totais.....</b>         | <b>60</b>  |



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTOS

**Cargo: AGENTE SAÚDE**

| Nível/Classe       | A - 1,00 | B - 1,15 | C - 1,30 | D - 1,50 |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|
| 1. 1,00 - 00 anos  | 580,00   | 667,00   | 754,00   | 870,00   |
| 2. 1,05 - 03 anos  | 609,00   | 700,35   | 791,70   | 913,50   |
| 3. 1,10 - 06 anos  | 638,00   | 733,70   | 829,40   | 957,00   |
| 4. 1,15 - 09 anos  | 667,00   | 767,05   | 867,10   | 1.000,50 |
| 5. 1,23 - 12 anos  | 713,40   | 820,41   | 927,42   | 1.070,10 |
| 6. 1,31 - 15 anos  | 759,80   | 873,77   | 987,74   | 1.139,70 |
| 7. 1,40 - 18 anos  | 812,00   | 933,80   | 1.055,60 | 1.218,00 |
| 8. 1,50 - 21 anos  | 870,00   | 1.000,50 | 1.131,00 | 1.305,00 |
| 9. 1,60 - 24 anos  | 928,00   | 1.067,20 | 1.206,40 | 1.392,00 |
| 10. 1,70 - 27 anos | 1.035,30 | 1.190,60 | 1.345,89 | 1.552,95 |
| 11. 1,80 - 30 anos | 1.148,40 | 1.320,66 | 1.492,92 | 1.722,60 |

**Cargo: ASSISTENTE TÉCNICO SAÚDE**

| Nível/Classe       | A - 1,00 | B - 1,15 | C - 1,30 | D - 1,50 |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|
| 1. 1,00 - 00 anos  | 580,00   | 667,00   | 754,00   | 870,00   |
| 2. 1,05 - 03 anos  | 609,00   | 700,35   | 791,70   | 913,50   |
| 3. 1,10 - 06 anos  | 638,00   | 733,70   | 829,40   | 957,00   |
| 4. 1,15 - 09 anos  | 667,00   | 767,05   | 867,10   | 1.000,50 |
| 5. 1,23 - 12 anos  | 713,40   | 820,41   | 927,42   | 1.070,10 |
| 6. 1,31 - 15 anos  | 759,80   | 873,77   | 987,74   | 1.139,70 |
| 7. 1,40 - 18 anos  | 812,00   | 933,80   | 1.055,60 | 1.218,00 |
| 8. 1,50 - 21 anos  | 870,00   | 1.000,50 | 1.131,00 | 1.305,00 |
| 9. 1,60 - 24 anos  | 928,00   | 1.067,20 | 1.206,40 | 1.392,00 |
| 10. 1,70 - 27 anos | 1.035,30 | 1.190,60 | 1.345,89 | 1.552,95 |
| 11. 1,80 - 30 anos | 1.148,40 | 1.320,66 | 1.492,92 | 1.722,60 |

**Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO DA SAÚDE**

| Nível/Classe       | A - 1,00 | B - 1,15 | C - 1,30 | D - 1,50 |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|
| 1. 1,00 - 00 anos  | 660,00   | 759,00   | 858,00   | 990,00   |
| 2. 1,05 - 03 anos  | 693,00   | 796,95   | 900,90   | 1.039,50 |
| 3. 1,10 - 06 anos  | 726,00   | 834,90   | 943,80   | 1.089,00 |
| 4. 1,15 - 09 anos  | 759,00   | 872,85   | 986,70   | 1.138,50 |
| 5. 1,23 - 12 anos  | 811,80   | 933,57   | 1.055,34 | 1.217,70 |
| 6. 1,31 - 15 anos  | 864,60   | 994,29   | 1.123,98 | 1.296,90 |
| 7. 1,40 - 18 anos  | 924,00   | 1.062,60 | 1.201,20 | 1.386,00 |
| 8. 1,50 - 21 anos  | 990,00   | 1.138,50 | 1.287,00 | 1.485,00 |
| 9. 1,60 - 24 anos  | 1.056,00 | 1.214,40 | 1.372,80 | 1.584,00 |
| 10. 1,70 - 27 anos | 1.178,10 | 1.354,82 | 1.531,53 | 1.767,15 |
| 11. 1,80 - 30 anos | 1.306,80 | 1.502,82 | 1.698,84 | 1.960,20 |



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
GABINETE DO PREFEITO



| Cargo: ENFERMEIRO  |          |          |          |          |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|
| Nível/Classe       | A - 1,00 | B - 1,15 | C - 1,30 | D - 1,50 |
| 1. 1,00 - 00 anos  | 2.281,00 | 2.623,15 | 2.965,30 | 3.421,50 |
| 2. 1,05 - 03 anos  | 2.395,05 | 2.754,31 | 3.113,57 | 3.592,58 |
| 3. 1,10 - 06 anos  | 2.509,10 | 2.885,47 | 3.261,83 | 3.763,65 |
| 4. 1,15 - 09 anos  | 2.623,15 | 3.016,62 | 3.410,10 | 3.934,73 |
| 5. 1,23 - 12 anos  | 2.805,63 | 3.226,47 | 3.647,32 | 4.208,45 |
| 6. 1,31 - 15 anos  | 2.988,11 | 3.436,33 | 3.884,54 | 4.482,17 |
| 7. 1,40 - 18 anos  | 3.193,40 | 3.672,41 | 4.151,42 | 4.790,10 |
| 8. 1,50 - 21 anos  | 3.421,50 | 3.934,73 | 4.447,95 | 5.132,25 |
| 9. 1,60 - 24 anos  | 3.649,60 | 4.197,04 | 4.744,48 | 5.474,40 |
| 10. 1,70 - 27 anos | 4.071,59 | 4.682,32 | 5.293,06 | 6.107,38 |
| 11. 1,80 - 30 anos | 4.516,38 | 5.193,84 | 5.871,29 | 6.774,57 |

| Cargo: ESPECIALISTA SAÚDE |          |          |          |          |
|---------------------------|----------|----------|----------|----------|
| Nível/Classe              | A - 1,00 | B - 1,15 | C - 1,30 | D - 1,50 |
| 1. 1,00 - 00 anos         | 1.932,00 | 2.221,80 | 2.511,60 | 2.898,00 |
| 2. 1,05 - 03 anos         | 2.028,60 | 2.332,89 | 2.637,18 | 3.042,90 |
| 3. 1,10 - 06 anos         | 2.125,20 | 2.443,98 | 2.762,76 | 3.187,80 |
| 4. 1,15 - 09 anos         | 2.221,80 | 2.555,07 | 2.888,34 | 3.332,70 |
| 5. 1,23 - 12 anos         | 2.376,36 | 2.732,81 | 3.089,27 | 3.564,54 |
| 6. 1,31 - 15 anos         | 2.530,92 | 2.910,56 | 3.290,20 | 3.796,38 |
| 7. 1,40 - 18 anos         | 2.704,80 | 3.110,52 | 3.516,24 | 4.057,20 |
| 8. 1,50 - 21 anos         | 2.898,00 | 3.332,70 | 3.767,40 | 4.347,00 |
| 9. 1,60 - 24 anos         | 3.091,20 | 3.554,88 | 4.018,56 | 4.636,80 |
| 10. 1,70 - 27 anos        | 3.448,62 | 3.965,91 | 4.483,21 | 5.172,93 |
| 11. 1,80 - 30 anos        | 3.825,36 | 4.399,16 | 4.972,97 | 5.738,04 |

| Cargo: MÉDICO      |          |          |          |           |
|--------------------|----------|----------|----------|-----------|
| Nível/Classe       | A - 1,00 | B - 1,15 | C - 1,30 | D - 1,50  |
| 1. 1,00 - 00 anos  | 3.819,75 | 4.392,71 | 4.965,68 | 5.729,63  |
| 2. 1,05 - 03 anos  | 4.010,74 | 4.612,35 | 5.213,96 | 6.016,11  |
| 3. 1,10 - 06 anos  | 4.201,73 | 4.831,98 | 5.462,24 | 6.302,59  |
| 4. 1,15 - 09 anos  | 4.392,71 | 5.051,62 | 5.710,53 | 6.589,07  |
| 5. 1,23 - 12 anos  | 4.698,29 | 5.403,04 | 6.107,78 | 7.047,44  |
| 6. 1,31 - 15 anos  | 5.003,87 | 5.754,45 | 6.505,03 | 7.505,81  |
| 7. 1,40 - 18 anos  | 5.347,65 | 6.149,80 | 6.951,95 | 8.021,48  |
| 8. 1,50 - 21 anos  | 5.729,63 | 6.589,07 | 7.448,51 | 8.594,44  |
| 9. 1,60 - 24 anos  | 6.111,60 | 7.028,34 | 7.945,08 | 9.167,40  |
| 10. 1,70 - 27 anos | 6.818,25 | 7.840,99 | 8.863,73 | 10.227,38 |
| 11. 1,80 - 30 anos | 7.563,11 | 8.697,57 | 9.832,04 | 11.344,66 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



| Cargo: TÉCNICO SAÚDE e TÉCNICO DA SAÚDE - READEQUADO |          |          |          |          |
|--|----------|----------|----------|----------|
| Nível/Classe   | A - 1,00 | B - 1,15 | C - 1,30 | D - 1,50 |
| 1. 1,00 - 00 anos                                    | 805,00   | 925,75   | 1.046,50 | 1.207,50 |
| 2. 1,05 - 03 anos                                    | 845,25   | 972,04   | 1.098,83 | 1.267,88 |
| 3. 1,10 - 06 anos                                    | 885,50   | 1.018,33 | 1.151,15 | 1.328,25 |
| 4. 1,15 - 09 anos                                    | 925,75   | 1.064,61 | 1.203,48 | 1.388,63 |
| 5. 1,23 - 12 anos                                    | 990,15   | 1.138,67 | 1.287,20 | 1.485,23 |
| 6. 1,31 - 15 anos                                    | 1.054,55 | 1.212,73 | 1.370,92 | 1.581,83 |
| 7. 1,40 - 18 anos                                    | 1.127,00 | 1.296,05 | 1.465,10 | 1.690,50 |
| 8. 1,50 - 21 anos                                    | 1.207,50 | 1.388,63 | 1.569,75 | 1.811,25 |
| 9. 1,60 - 24 anos                                    | 1.288,00 | 1.481,20 | 1.674,40 | 1.932,00 |
| 10. 1,70 - 27 anos                                   | 1.436,93 | 1.652,46 | 1.868,00 | 2.155,39 |
| 11. 1,80 - 30 anos                                   | 1.593,90 | 1.832,99 | 2.072,07 | 2.390,85 |